

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021

UNISUL COMÉRCIO – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.504.052/0001-06, já qualificada no procedimento licitatório supra identificado, através de seu representante legal *in fine* assinado, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente vem respeitosamente perante a douta Comissão, com fulcro nos dispositivos legais relativos à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 21/2021**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, observando não só os termos da Legislação em vigor como estabelecido no Edital.

Assim, na qualidade de empresa interessada em participar do certame, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor **IMPUGNAÇÃO**, face a permissão garantida em lei, requerendo o recebimento e oportuno provimento.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES instaurou procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 21/2021 cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada em Confecção de Uniformes Escolares, que serão utilizados pelos alunos dos Centros de Educação Infantil Creche e Pré- Escola, bem como das Escolas de Ensino Fundamental do Município de Linhares/ES.*

Contudo, a **IMPUGNANTE** tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das inconsistências do Edital, as quais se impugna, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções.

AMOSTRAS PRAZO DE ENTREGA INSUFICIENTE PRAZO PARA LAUDO TÉCNICO INSUFICIENTE INFORMAÇÕES TÉCNICAS INSUFICIENTES

1.

Determina o Edital:

3. DO PRAZO PARA ENTREGA DAS AMOSTRAS

12.16 DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

12.16.1 *A empresa arrematante, obrigatoriamente terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para apresentação de 01 (um) grade completa de cada modelo (peça) que compõe o lote arrematado, devidamente silkados de acordo com o layout fornecido pela Secretaria Municipal de Educação. Caso a amostra não seja aprovada, a empresa será **DESCLASSIFICADA**, sendo neste caso convocados os demais licitantes, respeitando-se a ordem de classificação, onde será avaliado a *pintura/silk, a costura, a gramatura, o acabamento, a qualidade do tecido e os tamanhos ofertados pela empresa arrematante.**

Note-se que, caso a empresa proponente seja vencedora dos dois lotes deverá apresentar:

LOTE I

CAMISA DE UNIFORME ESCOLAR INFANTIL, sem manga, em malha pv na cor branca (6 peças)

Bermuda em tecido Tactel Azul Royal 100% Poliéster (6 peças)

Short saia em malha helanca 100% poliéster (6 peças)

LOTE II

CAMISA ESCOLAR COM MANGA, em malha pv na cor branca (11 peças)

BERMUDA ESCOLAR TACTEL, 100% poliéster (11 peças)

Capri em tecido tactel azul royal 100% poliéster (11 peças)

Ou seja, um total de 51 (cinquenta e uma peças) peças de amostras, acompanhadas de Laudo Técnico, senão vejamos o que determina o Edital:

12.16.7 Juntamente com a amostra dos produtos, o licitante arrematante deverá apresentar Laudo Técnico expedido pelo INMETRO no período de emissão 2 anos, juntamente com a nota fiscal de serviço do órgão credenciado que comprove a composição e gramatura dos tecidos, das marcas informadas na proposta comercial.

Pois bem, o prazo estipulado para a apresentação das amostras já é bastante exíguo, não oferecendo isonomia às empresas interessadas. Não bastasse isso, o prazo de 7 (sete) dias nem mesmo é suficiente para que os laboratórios credenciados forneçam os laudos.

Note-se que os laboratórios têm solicitado um prazo mínimo de 10 (DEZ) dias, conforme documento anexo.

Ademais, com a devida vênia, considerando que as características do tecido são muito específicas ao uniforme desse Município licitador, a possibilidade de utilizar laudos emitidos há dois anos, pode configurar direcionamento do certame, mais uma vez afrontando o princípio da isonomia. Note-se que tal consideração é possível diante da verificação do Portal da Transparência, que demonstra que o número de participantes nas duas últimas licitações com o mesmo objeto não só é muito pequeno perto da média que se verifica em disputas semelhantes, bem como se constata que o atual fornecedor que está localizado no Município vende o mesmo uniforme no varejo e venceu as duas últimas licitações de uniforme.

Com a devida vênia, tais prazos limitam a competitividade e frustram o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas.

Outro ponto relevante é que o Brasil é um país continental, e a finalidade do procedimento licitatório é que as empresas possam participar em igualdade de

condições, assegurando-se o atendimento ao princípio da isonomia entre os participantes, independentemente do local onde estão sediadas.

Assim, nenhuma exigência do Edital, nem mesmo o prazo, deve reduzir a o número de licitantes com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, após sanadas as irregularidades que serão elencadas no próximo item, o prazo indicado deve ser revisto e dilatado para, no mínimo, 15 (quinze) dias, o que se requer, garantindo tempo hábil para obtenção de matéria prima, insumos, emissão de laudo, questões fabricação e entrega, como transporte do material e etc.

Caso esta demanda não seja atendida destacamos que deverá ser garantida a possibilidade de solicitações de prorrogação do prazo de entrega, conforme regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

Ressaltamos ainda que, ao estabelecer um prazo não condizente com a atual realidade de mercado, a administração estaria direcionando o certame.

2.

AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - IMPOSSIBILIDADE DE CONFECÇÃO DAS AMOSTRAS

Verifica-se, todavia, que o Edital deixou de apresentar informações indispensáveis para a confecção dos produtos licitados, principalmente amostras, visando a garantia a máxima concorrência com fins de obtenção do melhor preço, são elas:

- 1. Falta de informações para confecção dos vestuários;**
- 2. Não há especificação detalhada quanto as costuras aplicadas;**
- 3. Não há tabela de medidas para confecção da grade de tamanhos;**
- 4. Imagem para aplicação do silk-screen em baixa qualidade sem definição.**

Ora, na ausência de tais informações, que devem ser exatas, a avaliação das amostras se torna totalmente viciada, posto que a ausência de parâmetros exatos dá margem a subjetivismos que ferem não só o princípio da legalidade e da isonomia como dão margem ao direcionamento do certame.

Da mesma forma que a Lei não permite exigências desarrazoadas para a qualificação técnica, também não permite que o objeto licitado não tenha suas especificações definidas com absoluta clareza, sob pena de nulidade do certame.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, todavia, igualmente estabelece a responsabilidade de que o Edital possua informações efetivas para a seleção da proposta efetivamente vantajosa à administração:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

Como se vê, o objeto da licitação necessita de especificidades técnicas compatíveis, logo não podem ser aceitáveis informações não específicas ou insuficientes que podem ensejar propostas que causarão futuro dano ao erário, logo, devem especificadas os pontos indicados, relativos a **falta de informações para confecção dos vestuários; não especificação detalhada quanto as costuras aplicadas; não existência de tabela de medidas para confecção da grade de tamanhos; imagem para aplicação do silk-screen em baixa qualidade e sem definição.**

LICENÇA AMBIENTAL

Vejamos a exigência do Edital:

21.2.1 Apresentação de Licença de Operação ou de Regularização emitida por Órgão ambiental estadual ou municipal, seguindo as instruções normativas do Estado ou do Município, quando este for competente, onde consta a autorização para confecções de roupas e artefatos, em tecido, com tingimento, estamperia (silkscreen), e/ou outros acabamentos, em consonância com a Resolução nº 237/97 do CONAMA e Resolução nº 002/2016 do CONSEMA.

Primeiramente, há de se considerar que, em todo o Estado do Espírito Santo somente o município de Linhares exige este documento, inclusive outros municípios com aquisições muito maiores pelo Brasil, não fazem tal exigência.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que **somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.**

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Também não pode a Administração utilizar a exigência de laudos desnecessários para favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outros, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

A exigência em questão, se mostra restritiva ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Há de se destacar ainda que a apresentação de amostra, conforme clara exigência do Edital, acompanhada de laudo técnico é suficiente à verificação da qualidade do material.

Não suficiente, a licença em questão somente é exigível de fabricantes de tecidos e não de confecções em geral.

Vale destacar que, apesar da possibilidade taxativa de aquisição de produto de determinada marca, esta não se faz presente, uma vez que comprovadamente vários outros órgãos licitaram produtos iguais ou semelhantes, permitindo ampla concorrência entre os participantes e fabricantes, em prol da Administração Pública e da liberdade de mercado.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

As exigências do Edital devem observar os itens que realmente se mostram relevantes para o satisfatório desempenho do certame, isto porque,

especificações insuficientes ou exigências de especificidades não relevantes contribuem para a limitação do número de empresas licitantes, o que ocasionará prejuízos à Administração, uma vez que ocorrerá violação ao princípio da economicidade.

Sendo assim, além de extirpar do Edital todos os pontos que direcionam o certame, bem como acrescentar as informações necessárias e prazos adequados, garantindo a não violação dos princípios administrativos.

A existência de exigências limitadoras ao número de participantes afronta o disposto na legislação em vigor, inclusive da própria Lei que regula o procedimento licitatório, Lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Ademais, especificamente quanto à ILEGALIDADE da exigência de laudos e certificados variados, já se manifestaram os Tribunais de Conta Estaduais, senão vejamos:

A exigência indevida de certificados ISO e da Abrafati em licitação para aquisição de material de construção civil rendeu multa de 12 UPF/MT à pregoeira da Prefeitura de Lucas do Rio Verde. A penalidade foi determinada pela 2ª Câmara de Julgamentos do Tribunal de Contas de Mato Grosso, na Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, em desfavor do ex-prefeito Otaviano Olavo Pivetta e da pregoeira municipal, com base em supostas irregularidades identificadas em pregão.

<https://www.sonoticias.com.br/geral/exigencias-ilegais-em-certame-geram-multa-a-pregoeira-de-lucas-do-rio-verde/>

...aplicar à Sra. Jéssica Regina Wohleberg (CPF nº 007.940.211-90) a multa de 12 UPFs/MT, em razão das irregularidades GB 03 e GB 17, sendo 6 UPFs/MT por cada uma; e, por fim, determinando à atual gestão que **cumpra integralmente as normas legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, sobretudo as previstas na Lei nº**

8.666/1993, deixando de exigir, nos futuros editais de licitação, o “Certificado de Garantia do Fabricante”, “ISO 9001”, “ISO 14001”, “Certificado da ABRAFATI”, **ou quaisquer tipo de certificação que possam restringir a competitividade na fase de habilitação.** A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

(nº 17.108-5/2016 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE Assunto Representação de Natureza Interna Relator Conselheiro DOMINGOS NETO Sessão de Julgamento 17-5-2017 – Segunda Câmara ACÓRDÃO Nº 24/2017 – SC)

... “o art. **30** da Lei nº **8.666/93** enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, **entre os quais não se incluem certificados de qualidade**”. Assim, não foi observado o princípio da legalidade. ...“ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde”. (**Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011**) (grifo nosso)

Como se vê a exigência de selos e certificados das mais diversas entidades tem sido rechaçada pelos Tribunais de Contas, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas

Portanto, a exigência de tal selo, de entidade não fiscalizadora ou sem qualquer cunho oficial, não garante a qualidade dos produtos com relação as normas da ABNT, e cuja exigência restringe a competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

Ou seja, é vedado à Administração Pública fixar no edital (e seus anexos) a exigência de qualquer tipo de certificação na fase de habilitação, porque tal exigência restringe o caráter competitivo do certame.

Desta forma, constata-se que a regra contida no edital em nada contribui e poderia direcionar a licitação, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações.

DO DIREITO

Sabidamente, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

*I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante prazos insuficientes, ausência de especificações ou descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. O que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

Em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

Vale lembrar que a Lei 8.666/93 explica o que é uma Licitação:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A competitividade é citada no mesmo artigo:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Assim, resta claro que os itens, da forma como exigidos no Edital, infringem o princípio da Competitividade, pois neste caso foram criadas regras que comprometem, restringem e até mesmo frustram o caráter de competição e de igualdade da licitação.

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

A respeito do supracitado princípio, inerente a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”

Não menos importante, é o fato de que, se o edital for mantido com a exigência acima, este infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas, em fomento à competição.

É de se concluir que as exigências dificultam/impedem a participação competitiva inúmeras empresas, inclusive a IMPUGNANTE neste procedimento, o que prejudicará principalmente à Administração Pública, que estará impedida de receber maior número de propostas e, possivelmente, de celebrar uma melhor contratação.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. **Sendo assim, postula-se pela regularização do Edital, nos termos da fundamentação.**

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer o recebimento e acolhimento da presente Impugnação, para que sejam **ALTERADOS** os itens indicados, garantindo assim o cumprimento da

legislação vigente com observância da jurisprudência dominante e dos princípios que regem o procedimento licitatório, bem como extirpando do Edital as inconsistências apontadas, evitando nulidade do procedimento.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 02 de junho de 2021.

UNISUL COMÉRCIO – EIRELI
CNPJ sob o nº 17.504.052/0001-06

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C680-741E-4F23-39F9> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C680-741E-4F23-39F9



Hash do Documento

CDB1716ABF38E845F9C106A0152213D58E1306150DD7A211B855E3E547E9E0C8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/06/2021 é(são) :

- Maria Analia Casagrande Guedes Herpis - 749.476.722-34 em
02/06/2021 17:37 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

